



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.910000/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.467 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente ARCOR DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submetem à homologação tácita a análise do saldo negativo objeto de pedido de restituição ou compensação apurado na declaração em análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-87.421, de 22 de agosto de 2018, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Em breve síntese, a Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 05146.06382.020407.1.3.03-6008 para compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de CSLL, ano calendário 2005, no valor de R\$ 12.242,77.

Através de Despacho Decisório Eletrônico, nº de rastreamento 005597320, emitido em 04/10/2011, não foi reconhecido a existência de saldo negativo de CSLL disponível para compensação. De acordo com o detalhamento do crédito, não foi identificado o oferecimento à tributação da receita correspondente à CSLL retida na fonte pela Fonte Pagadora CNPJ 06.042.467/0001-80.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às e-fls. 02 a 63.

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, sob o fundamento de não ter a Recorrente demonstrado ter sido os valores adequadamente oferecidos à tributação (Ementa vedada pelo artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 2.724, de 27 de setembro de 2017)

A Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 08/03/2019, através de abertura de mensagem (e-fl. 92), e apresentou recurso voluntário aos 08/04/2019 (e-fls. 94 a 113), no qual destacou, em apertada síntese, o que segue:

Preliminarmente, a Recorrente alega a existência de decadência do direito do Fisco em glosar saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005. Apontou que a partir do encerramento do ano-calendário em 31 de dezembro de 2005 e da respectiva apresentação de sua DIPJ em 30/06/2006, iniciou-se o prazo para o Fisco fiscalizar a contribuinte e averiguar se a composição do seu saldo negativo de CSLL estava correto e se realmente não havia imposto a pagar, sob pena da ocorrência da decadência. Destarte, transcorridos mais de cinco anos do fato gerador da obrigação tributária, ou da geração do saldo negativo de CSLL, sem que autoridade fiscal tenha contestado a regularidade das apurações declaradas pelo contribuinte, os valores declarados deveriam ser integralmente reconhecidos pelo fisco, pois se considerada homologada a respectiva atividade como um todo.

A Recorrente destaca que, no caso em tela, somente em 25/10/2011 a Contribuinte foi notificada do Despacho Decisório que indeferiu parcialmente o seu saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, quando já decorrido o prazo decadencial para que o fisco pudesse lançar débitos e revisar os valores que compõe o saldo negativo declarado na DIPJ. Defende que, independentemente da data em que a Recorrente utilizou o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, fato é que o prazo decadencial que o Fisco possui para conferir este crédito é o de 5 anos previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Em relação ao Direito, a Recorrente trata da possibilidade de aproveitamento do saldo negativo de CSLL para compensação com outros tributos e afirma ter apurado crédito de saldo negativo de CSLL, no ano calendário de 2005, no montante de R\$ 12.242,77.

Sobre a comprovação do crédito, afirma que tanto a DRF quanto a DRJ reconhecem a existência de retenção na fonte da CSLL. Em relação ao oferecimento das receitas à tributação, afirma que os rendimentos de prestação de serviços não foram informados destacadamente na linha 08 da DIPJ/2006, mas sim foram informados na linha 06, correspondente as receitas de venda de produtos de fabricação própria, conforme comprova documentação anexa, o que demonstra mero erro de lançamento dos créditos na DIPJ.

A Recorrente ainda declara ser possível a juntada de documentos ao recurso voluntário, em razão da busca pela verdade material.

Ao final, requereu:

- (i) preliminarmente, reconhecer a decadência do direito do fisco de glosar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, uma vez que já decorrido mais de cinco anos da data da transmissão da DIPJ;
- (ii) no mérito, reconhecer a integralidade do crédito pleiteado, nos termos da fundamentação supra, com a consequente homologação das compensações realizadas com o mesmo, extinguindo-se, assim, o respectivo crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional; e
- (iii) subsidiariamente, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, na remota hipótese de remanescer dúvidas quanto aos documentos e alegações trazidas à lume pela DEFENDENTE a respeito de seu direito creditório.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário contrato social e alterações, procuração, cópia da OAB do patrono e DIPJ 2006.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O crédito pleiteado no Per/Dcomp objeto deste processo (e-fls. 64 a 68) é originado em razão saldo negativo de CSLL no valor histórico de R\$ 12.242,77.

O Despacho Decisório (e-fl. 69) não reconheceu existência de saldo negativo de CSLL disponível. Não foram confirmadas o oferecimento à tributação das receitas auferidas com na retenção na fonte identificada, vide abaixo (e-fl. 70):

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
06.042.467/0001-80	5987	12.242,77	0,00	12.242,77	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		12.242,77	0,00	12.242,77	

Em razão disso, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade. Em julgamento de primeira instância, a DRJ não reconheceu o crédito e pontuou que a documentação acostada aos autos era insuficiente para comprovar o correto oferecimento das receitas à tributação, abaixo seguem trechos do r. acórdão:

Em síntese, a manifestante apresentou a DCOMP em exame alegando dispor de direito creditório derivado de retenções de CSLL efetuadas pela fonte pagadora de CNPJ 06.042.467/0001-80, em face da prestação de serviços a tal pessoa jurídica. Como bem recorda o Autor do Relatório de fls. 73 e 74, tal direito foi glosado pela ausência de oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos em face do que estabelece o artigo 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996.

Efetivamente, à vista da imagem de fl. 77, que reflete o conteúdo da Ficha 06A (*—Demonstração do Resultado — PJ em Geral*) da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nº 1355048, apresentada pela interessada no exercício de 2006, constata-se que esta não declarou haver recebido quaisquer rendimentos pela prestação de serviços e, portanto, não faria jus à (por metonímia) compensação da respectiva CSLL.

A tal respeito, a manifestante alega que referidos rendimentos encontrar-se-iam incluídos *—na linha 06, correspondente a receitas de venda de produtos de fabricação própria no mercado interno*, mas não oferece prova robusta de sua assertiva. Efetivamente, ela oferece a exame apenas o documento de fl. 29, abaixo reproduzido:

LANÇAMOS NF Prvnt. Serviço ano 2005												Página	19/01/11	
CTPNE - CTR603373														
Pedido	TP	Número	Número	TP	TR	Data	Unidade	CTA	Detalhe	Descrição	Valor	Número	NOME	Explicação
Empres	PD	DE DOCUMENTO	LAJE	LS	CA							Cadastre	Correspond.	Observação
JE	5000123	821742 G	AA	28/02/05	999991000000	113111	97			CTAS A RECEBER - ME - PRO	70.853,74-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JEto	35	838168 I	AA	28/02/05	999991000000	435180	9			ENTRADAS VARIAS NAQ OPERA	3.708,59-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	36	850501 I	AA	15/03/05	999991000000	435180	9			ENTRADAS VARIAS NAQ OPERA	79.925,87-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	37	874508 I	AA	14/04/05	999991000000	435180	9			ENTRADAS VARIAS NAQ OPERA	100.861,90-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	34	801151 I	AA	07/01/05	999991000000	435180	9			ENTRADAS VARIAS NAQ OPERA	27.486,53-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JEto	35	821742 G	AA	31/01/05	999991000000	621101	1			SALARIOS E ORDENADOS	111.122,38-	** NOT FOUND **		
JEto	37	874508 I	AA	14/04/05	999991000000	661205	1			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	70.853,74-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	38	902440 I	AA	17/05/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	34.418,90-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	38	912772 I	AA	18/06/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	38.244,60-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	39	912772 I	AA	18/06/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	38.244,58-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	40	917116 I	AA	14/07/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	38.478,10-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	41	988254 I	AA	15/08/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	37.803,82-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	42	1019940 I	AA	16/09/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	39.493,87-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	42	1019940 I	AA	16/09/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	39.493,87-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	43	1019940 I	AA	16/09/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	39.493,87-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	43	1019940 I	AA	16/09/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	39.493,87-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	44	1080018 I	AA	18/11/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	41.566,54-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	44	1080018 I	AA	18/11/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	41.566,54-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JE	45	1128752 I	AA	16/12/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	44.024,94-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO 0,18 DE SERV. LOGISTICA	
JE	45	1128752 I	AA	16/12/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	44.024,94-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO 0,18 DE SERV. LOGISTICA	
JE	45	1128752 I	AA	16/12/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	44.024,94-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO 0,18 DE SERV. LOGISTICA	
JEto	38	902440 I	AA	17/05/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	34.418,90-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
JEto	38	902440 I	AA	17/05/05	999991000000	661205	2			GTOS DE SERV. PREST. GR-LO	34.418,90-	69012	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTO	
1.059.667,30-														
Total Geral												1.241.460,50-		

A Recorrente defende a decadência, alegando que o Fisco não teria direito de rever os lançamentos da DIPJ 2006 para análise do crédito pleiteado. Contudo, percebe-se certa confusão no argumento levantado pela Recorrente, é a questão trazida a partir da leitura do art. 150, § 4º, do CTN, o qual trata do prazo de decadência para a Fazenda Pública. A própria Recorrente em sua peça recursal, destaca ser esse prazo relativo ao lançamento do tributo por parte da Receita Federal.

O § 4º do art. 150 do CTN é o prazo da Fazenda Pública efetuar o lançamento tributário. Ora, o caso dos autos não é de lançamento fiscal, mas sim de declaração de compensação, logo o citado artigo não possui influência em relação à decadência do direito de análise do crédito.

O presente processo é justamente para a análise de liquidez e certeza do crédito pleiteado no Per/Dcomp (art. 170 CTN). A análise do crédito pleiteado não prescreve. Na verdade, cumpre ao Órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação. Não se pode consentir com a ideia de que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários, relativos ao saldo negativo da CSLL, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do imposto que lhe serve de fundamento.

Relevante assentar que se a análise em questão da regularidade da composição da base de cálculo (fato que serve de fundamento à determinação do saldo negativo do imposto) ultrapassar o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o Órgão administrativo deve simplesmente “homologar” o saldo negativo de CSLL demonstrado na DIPJ correspondente e proceder à restituição ou à compensação, sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

Por todo o exposto, não merece prosperar a alegação ventilada pela Recorrente sobre a homologação tácita.

Em relação a alegação quanto à possibilidade de juntada posterior de documentos, essa conciliadora comunga do mesmo entendimento, entretanto a Recorrente apenas juntou aos autos a DIPJ de 2006, não colacionando outros documentos que corroborasse com a sua tese para demonstrar o regular oferecimento das receitas à tributação.

Verifica-se que a ausência de documentação suficiente foi o fundamento motivador do r. acórdão. A Recorrente deveria ter dialogado com a decisão de piso e juntado outros documentos contábeis e fiscais que demonstrassem a regularidade do oferecimento à tributação, ainda que em linha diversa da correta, inclusive para comprovar o mero equívoco no lançamento das receitas.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais

papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

O processo trata de um pedido de compensação e cabe exclusivamente ao contribuinte, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código Civil, apresentar as provas do seu direito creditório, sendo imprescindível que estas sejam carreadas aos autos revestidas de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, o sujeito passivo deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento de mérito ao recurso além da DIPJ/2006, mesmo estando ciente de que os documentos juntados à manifestação de inconformidade foram julgados insuficiente para comprovar a regularidade do lançamento das receitas.

A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Assim, embora a DIPJ seja um documento importante, de fato não comprova as alegações da Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos, os quais não são suficientes para exigência de crédito tributário.

Esse é também o entendimento do CARF, conforme a Súmula CARF nº 92: *A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.*

Isto posto, havendo dúvidas, é imprescindível a apresentação de documentação contábil e fiscal por parte da empresa para dirimir quaisquer equívocos em relação à liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

O pedido de perícia técnica ou diligência fiscal caso remanescesse dúvidas em relação ao crédito, sem que a Recorrente tenha colacionado aos autos novos elementos de prova, notadamente a escrituração contábil, conforme apontado no r. acórdão, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido.

A contribuinte não comprovou nos autos motivo de força maior para a não juntada de cópia da escrituração contábil quanto ao período de apuração objeto do alegado direito

creditório, quando da apresentação da impugnação na primeira instância de julgamento e nesta instância recursal ordinária quando da apresentação das razões do recurso voluntário.

Conclui-se que o pedido de perícia técnico-contábil serviria para a Recorrente juntar provas documentais da escrituração contábil da mesma, contudo a perícia não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, cujo ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório é da própria Recorrente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2004

DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

No caso de enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, não há que se falar em nulidade de decisão a quo que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que não é o caso.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DE FATO. DCTF RETIFICADORA.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do

Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a quo e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO--CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº1401-004.153. 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 23/01/2020).

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.

ANO CALENDÁRIO 2007.

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo. (Acórdão nº 2202.001.996. 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 18 de Setembro de 2011).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/12/2002

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. CREDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus

da sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem trazer aos autos prova da origem e liquidez do mesmo.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, afastando-se alegação de cerceamento de defesa uma vez comprovada sua prescindibilidade. (Acórdão nº 3801-001.664. 1ª Turma Especial. Sessão de 30 de janeiro de 2013).

Diante do exposto, nego a realização da perícia.

Importante destacar que, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes